



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO.**

**RESOLUÇÃO Nº: 264/00**

**1ª CÂMARA - 113ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 11/07/2000.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000956/95 - A.I. Nº: 1/341286.**

**RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

**RECORRIDO: Pack Way Comércio e Representações de Confeccões Ltda.**

**RELATOR: Conselheiro VÍTOR QUINDERÉ AMORA.**

**EMENTA:**

**ICMS - CONTRIBUINTE EM FISCALIZAÇÃO - NÃO CIENTIFICAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO - AUTORIDADE IMPEDIDA - NULIDADE ABSOLUTA - A inobservância do preceito legal insculpido no art. 821, §1º do Decreto nº 24.569/97, invalida todo o feito fiscal: aplicação da doutrina norte-americana dos frutos da árvore venenosa. Recurso Oficial conhecido e improvido. Confirmada decisão *a quo* de nulidade da Ação Fiscal por quorum qualificado e a unanimidade de votos.**



**SEFAZ**

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se a presente *ACTIO*, de exação contra o contribuinte em epígrafe.

Acompanham o auto de Infração, os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares e, o Termos de Prorrogação de Fiscalização, assim como todo o levantamento quantitativo de estoque.

Cientificada na forma da lei, a autuada comparece ao processo para requerer dilação do prazo para impugnar. Atendida a solicitação retro citada – consoante documentação que dormita às fls. 19 dos autos –, posteriormente, no prazo legal, foi protocolada a impugnação.

Saneado o feito e remetido para o Julgador singular, este determinou Diligência.

Empós o procedimento retro citado, foi concluído o feito ao julgador monocrático, que julgou nula a ação fiscal.

Levado ao exame da Consultoria Tributária, a mesma opinou pela manutenção da decisão monocrática.

A Douta Procuradoria do Estado, demonstrando entendimento idêntico no caso em apreço, optou por adotar o parecer da Consultoria Tributária

**É O RELATO.**



## II - VOTO DO RELATOR:

*Ad item*, a decisão *a quo* que julgou NULO o A.I. teve como fundamento motivador, vício jurídico de natureza formal, *in casu*, a não cientificação do contribuinte da prorrogação do prazo de fiscalização.

A temeridade processual apontada pelo julgador singular e, ratificada pela consultoria, assim como pela Procuradoria do Estado, traduz-se em vício formal, por desatender a parte final do comando legal do art. 821, §2º do Dec. nº 24.569/97, que dispõe:

§2º - Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável esse prazo por mais 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização da autoridade competente para designar a ação fiscal, desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado. (Destacamos)

Prelecionando com irreprochável entendimento, o Mestre DE PLÁCIDO E SILVA conceitua o tema, vício de forma, da seguinte maneira, *ipsis litteris*:

*"É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que se prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica.*

É nesse contexto, que por expressa eleição legal, o vício sob enfoque fôra enquadrado como NULIDADE ABSOLUTA, senão vejamos, *verbis*:



**Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

**"OMISSIS"**

**§2º - É considerada autoridade impedida aquela que:**

**"OMISSIS"**

**III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.**

Dessa feita, observa-se à vista da legislação, o agente administrativo da Fazenda Estadual agiu arbitrariamente, isto porque, contrariou dispositivo de Lei que regula os feitos do órgão ao qual encontra-se vinculado, assim como, a Legislação Processual Cível em vigor.

Nesse sentido é que os entes e órgãos da pública administração só podem agir *ex lege*, e não *ex voluntate*.

Nesse sentido, o Estado – por intermédio de seus agentes administrativos – *somente* pode agir mediante prévia autorização legislativa e dentro de seus termos. Assim, neste contexto, o princípio da legalidade constitui um dos postulados básicos de regência da atividade administrativa (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Ato administrativo e Direitos dos Administrados”, pg. 13/14, itens 22/23, 1981, RT; HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, pg. 82, 17ª ed., 1992, Malheiros; SEABRA FAGUNDES, “O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”, pg. 100, item nº 51, 4ª ed., 1967, Forense; MARCELO CAETANO, “Princípios Fundamentais do Direito Administrativo”, pg. 95, item nº 38, 1977, Forense; JOÃO BARBALHO, “Constituição Federal Brasileira – Comentários”, pg. 302, edição fac-símile, 1992, Senado Federal, v.g.).



Despiciendo tecer maiores considerações, pois o feito fiscal maculou-se de forma incontestada, de vício insanável.

*Ex positis*, nos exatos termos do art. 53, *caput* do Decreto nº 25.468/99, **VOTO PELA NULIDADE DA AÇÃO FISCAL**, conhecendo do recurso oficial, porém, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão exarada pelo julgador singular.

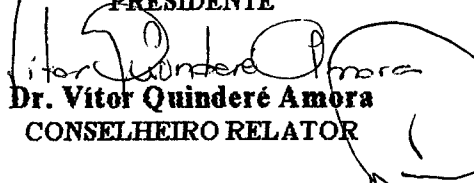


**III - DECISÃO:**

VISTOS, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido **Pack Way Comércio e Representações de Confeções**, **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por quorum qualificado e a **UNANIMIDADE** de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **NULIDADE DA AÇÃO FISCAL**, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

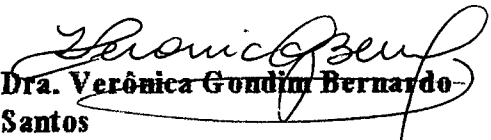
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 14 DE Julho DE 2000.

  
**Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro**  
PRESIDENTE

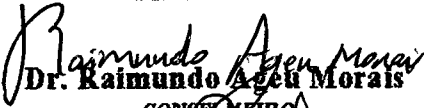
  
**Dr. Vitor Quinderé Amora**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
**Dr. Roberto Sales Faria**  
CONSELHEIRO

  
**Dr. Amarílio Cavalcante Júnior**  
CONSELHEIRO

  
**Dra. Verônica Gondim Bernardo Santos**  
CONSELHEIRO

**Dr. André Luis Fontenele**  
CONSELHEIRO

  
**Dr. Raimundo Agenor Moraes**  
CONSELHEIRO

**Dr. Marcos Antônio Brasil**  
CONSELHEIRO

  
**Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO

**FOMOS PRESENTES:**

**Dr. Matheus Viana Neto**  
Procurador do Estado

  
**Aderbalina F. Sulpício**  
Assessor Tributário.